

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada em 20/10/09, dia marcado para o julgamento do caso.

Pelo disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76, a CVM pode, a seu exclusivo critério, celebrar termo de compromisso em qualquer fase do procedimento administrativo. Entretanto, quando da regulamentação da matéria, foi editada a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, trazendo, em seu art. 7º, §§ 2º e 3º, o rito procedimental: (1) o interessado deverá manifestar sua intenção de celebrar o termo de compromisso no máximo até o término do prazo para a apresentação de defesa e (2) a proposta completa de termo de compromisso deverá ser apresentada no máximo até 30 dias após a apresentação de defesa. É admitida a apresentação de proposta de celebração de termo de compromisso ainda na fase de investigação preliminar (§ 3º).

Após a distribuição do processo, o Diretor-relator poderá receber, fora do prazo a que se refere o § 2º, proposta de celebração de termo de compromisso envolvendo oferta de indenização substancial aos lesados pela conduta objeto do processo desde que, adicionalmente, a parte demonstre a modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a justificar a não apresentação tempestiva, consoante § 4º.

Assim, considerando a apresentação da proposta de celebração de Termo de Compromisso após a distribuição do processo, sem que tenha sido demonstrada a modificação da situação de fato existente quando do término do prazo regular a justificar a não apresentação tempestiva, bem como a não existência de prejuízos individualizados a indenizar, além de serem graves as infrações imputadas e a inexistência de economia processual para a Autarquia, voto pela sua rejeição considerando-a inconveniente e inoportuna.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2009.

Eli Loria

Diretor